



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

email: camarajaponvar@yahoo.com.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 226 – Vila Comercial - Telefax: (38) 3231-9137

JAPONVAR - Cep: 39.335-000 - MINAS GERAIS

Projeto de Lei 01/2025.

“Dispõe sobre o atendimento preferencial a pessoas com Fibromialgia e TEA (transtorno do Espectro Autista) no âmbito municipal e dá outras providências.”.

Art.1º - Ficam obrigadas os estabelecimentos comerciais, as empresas prestadoras de serviços sediados no município, além do serviço público, a incluir no atendimento preferencial aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, **o atendimento preferencial a pessoas com Fibromialgia e Tea (Transtorno do Espectro Autista)** e aos seus Genitores. Paciente/Genitor irá portar carteira de identificação ou laudo Médico com os respectivos CID's: M79.7 e/ou F84.0. Atendimentos de Urgência/Emergência a prioridade irá basear nos critérios clínicos de acordo com a triagem do profissional de saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde realize a inclusão no Calendário Municipal da Saúde, o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia que é celebrado em 12 de maio, e seja propagado todas a cartilhas de Serviços ofertados aos pacientes de Fibromialgia; Ex: PICS (Práticas Integrativas Complementares) e a Terapia por ILIB.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japonvar em 19 de Fevereiro de 2025.

Adilton Cardoso da Silva
Vereador – Japonvar/MG

Marcello Vieira Soares
Presidente da Câmara
Municipal de Japonvar-MG

APROVADO
EM 10/03/2025
CÂMARA MUN. DE JAPONVAR / MG
CNPJ: 01.941.197/0001-00



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

email: camarajaponvar@yahoo.com.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 226 – Vila Comercial - Telefax: (38) 3231-9137

JAPONVAR - Cep: 39.335-000 - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma síndrome que não tem cura, causa dores por todo o corpo durante longos períodos e sensibilidade intensa nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, causa cansaço, distúrbios no sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Entre 2 a 10% da população mundial são atingidos pela Fibromialgia, segundo dados da American Society of Interventiomal Pain Phisicians (ASSIP) e aparece em pessoas com idade entre os 30 e 55 anos. Porém, há casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes. No Brasil, a síndrome atinge 3% da população.

Os incômodos que a Fibromialgia causa devem ser levados em consideração e a proposta do Projeto de Lei é oferecer atendimento preferencial para aqueles que têm a síndrome.

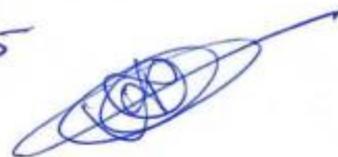
O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Frequentemente apresenta severos prejuízos aos seus indivíduos, representando um grande problema de saúde pública nacional. Como problema de saúde pública possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, II da Constituição Federal. Nossa Constituição Federal, bem como algumas Constituições Estaduais, Leis Federais, Estaduais e Municipais e outros diplomas normativos asseguram variados direitos às pessoas com deficiência. Em 27 de dezembro de 2012, foi promulgada a Lei Federal nº 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. No artigo 1º, paragrafo 2º da referida legislação, é assegurado: “Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Em paralelo a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário a algumas pessoas, dentre estas as pessoas com deficiência, traz em seu artigo 1º “Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de publicitar o direito de prioridade dos Autistas. Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro Autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do

Marvello Vieira Soares
Presidente da Câmara
Municipal de Japonvar-MG

APROVADO
EM 10/03/2015
CÂMARA MUN. DE JAPONVAR / MG
CNPJ: 01.841.197/0001-00





CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

email: camarajaponvar@yahoo.com.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 226 – Vila Comercial - Telefax: (38) 3231-9137

JAPONVAR - Cep: 39.335-000 - MINAS GERAIS

indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise, que pode ser de choro ou gritos ou ainda de completa fuga da realidade.

A proposta é que pessoas com a Fibromialgia e TEA (transtorno do Espectro Autista) sejam incluídas nos serviços de atendimento preferencial de empresas e órgãos públicos; além de empresas comerciais.

Essas pessoas, independentemente da idade e que têm a doença, terão prioridade assim como já existe para pessoas idosas, com mobilidade reduzida e gestantes.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Japonvar em 19 de Fevereiro de 2025.

Adeilton Cardoso da Silva
Vereador – Japonvar/MG

Marcello Vieira Soares
Presidente da Câmara
Municipal de Japonvar-MG

APROVADO
EM **10/03/2025**
CÂMARA MUN. DE JAPONVAR / MG
CNPJ: 01.841.197/0001-00